



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**JUSTIFICATIVA**  
**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE**

A presente justificativa tem por finalidade descrever os atos que concerne esta Prefeitura Municipal de Laranjeiras, com o intuito de demonstrar a pretensão para à adesão a **ata de registro de preços nº 51/2023, objetivando a aquisição futura e parcelada de itens do mobiliário escolar, para atender às necessidades deste Município.**

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

No intuito de acelerar o fornecimento em questão, foram realizadas consulta da vantajosidade dos preços, bem como a instrução da busca em conhecer sobre os quesitos técnicos que acarretam e demonstram a pretensão da possibilidade em constituir o processo de forma ágil e obter o resultado satisfatórios para a execução e prestação de serviços relacionados no escopo da ata de registro de preços vigente.

Desta forma, a realização para a devida instrução, fora mantida nas instruções na qual foi acessível a Ata de Registro de Preços do **PREGÃO ELETRÔNICO da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DE SERGIPE.**

Nesse sentido, valendo-nos da legislação em vigor que permite a utilização do respectivo procedimento por qualquer Órgão ou Entidade da Administração que não tenha participado do respectivo certame licitatório, leia-se, neste caso, **PREGÃO Nº 26/2023, do qual oriunda a ata de registro de preços nº 51/2023,** mediante aprovação desta autoridade competente para que dispomos o expediente visando estabelecer entre as partes à prévia consulta ao órgão gerenciador do procedimento licitatório, da adesão do respectivo processo, ou seja, a utilização desse procedimento licitatório para processar a prestação de serviços daqueles itens/subitens para fins da necessidade do Órgão não participante.

Ao que cabe destacar, a própria legislação vigente destaca que a adesão poderá ser realizada depois do cumprimento de alguns requisitos preliminares entre eles, consultar o órgão demandante da viabilidade de adesão ao respectivo procedimento, comprovar que a adesão trará vantagem ao órgão solicitante, manifestar interesse ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique os possíveis fornecedores e os preços a serem praticados, facultado ao fornecedor beneficiário aceitar fornecer ou não ao Órgão não participante, sobretudo, que o futuro compromisso não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, que a contratação por Órgão não participante do certame exceda o limite decorrido do Decreto Municipal do órgão gerenciador, pois, as quantidades já firmadas na ata de registro de preços poderá ser advinda após o anunciado de disponibilidade acerca pós comunicado do órgão gerenciador e que por sua vez intermediará para que a utilização das quantidades possa ser absoluta ao que requer.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

É translucido sobre o disposto e aplicação da norma em comento só edifica o que dispõe o artigo 15 inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:(Regulamento)

...

II- ser processadas através de sistema de registro de preços:

Valendo-nos da doutrina é importante citar o que preconiza o ilustríssimo professor "Jorge Ulisses Jacoby Fernandes" no seu livro Sistema Registro de Preços e Pregão, 2ª edição, Editora Fórum:

Com o uso do Sistema de Registro de Preços e consulta aos órgãos gerenciadores serão cada vez mais frequente, daqui a algum tempo, cada órgão vai proceder apenas licitações específicas, objetos não comuns, como obras, veículo de representação, serviços de informática. A racionalização dos procedimentos e o nível de especialização das comissões poderão ser bastante aprimorados.

Toda a sistemática é ratificada pela jurisprudência publicada no ordenamento jurídico pátrio, conforme já pacificado pelo TCU- Tribunal de Contas da União.

TCU- Primeira Câmara. Tomada de Contas. Acordão 27/2002.

TCU- Plenário. Auditoria. Acordão 67/2000.

b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500 e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;

c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;

d) é seu dever comprovar no processo- como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;

Contudo, vale salientar que estamos estritamente obedecendo todas as limitações impostas ao respectivo ato, não apenas por conveniência, mas tão somente pela realidade fática de adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dito anteriormente, é necessário afirmar que nossa solicitação está perfeitamente consoante com o que estabelece a legislação em vigor, de modo que demonstraremos tão somente as vantagens e benefícios trazidos por tal procedimento.

Pois bem, observando a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços que a legislação em vigor nos impõe, é imperioso afirmar, que este Município contrairia economia significativa para a contratação em comento, podemos afirmar que a economia se consagraria tanto no âmbito financeiro quanto, na utilização de recursos humanos, de maneira a abduzir



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

da nossa rotina aqueles transtornos específicos aos procedimentos licitatórios, ou seja, publicação, sessões para julgamento de propostas, ofertas de lances, potenciais recursos administrativos, julgamento de habilitação, potenciais recursos administrativos sobre habilitação, enfim, procedimentos que necessitam da atenção e emprego de recursos humanos pertinentes aos setores responsáveis direta ou indiretamente pelos procedimentos licitatórios.

Ora, de maneira mais clara e objetiva vimos que financeiramente, sem sombra de qualquer dúvida nosso município terá um ganho significativo com a respectiva adesão, como pode ser extraído dos documentos em anexo, orçamentos (pesquisa de mercado) x Ata de Registro de Preços, bem como em todas as situações pode ser observada a vantagem que obteremos com a adesão desta Ata de Registro de Preços.

Sendo assim, tendo demonstrado as vantagens da Adesão à Ata de Registro de Preços, resta clarividente a possibilidade a contratação dos serviços por ela licitados, tudo conforme preceitua o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, c/c o Decreto Municipal do órgão gerenciador, e diante das considerações apresentadas, expomos a presente solicitação para ratificação da Vossa Senhoria, e posteriores procedimentos para proceder à devida contratação.

Laranjeiras/SE, 28 de fevereiro de 2024.

**Paulo Meneses-Leite**  
**Secretário Municipal de Educação**

Ratifico: 28, 02, 24

**José de Araújo Leite Neto**  
**Prefeito Municipal**